## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000162-24.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 318/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1874/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Lucas Alves da Silva** 

Aos 16 de junho de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente o réu LUCAS ALVES DA SILVA, apesar de intimado, sendo que o MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado. Verificou-se também a ausência da vítima Norival Napolitano, a qual, apesar de intimada, não tem capacidade para comparecer à audiência conforme certidão do oficial de justiça de fls. 62. Em razão desta situação as partes desistiram da oitiva da vítima. O MM. Juiz homologou as desistências, declarando ainda prejudicado o interrogatório do acusado em razão de sua ausência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: diante da fragilidade dos elementos probatórios, não é caso de procedência da ação. A vítima diz que o acusado subtraiu alguns objetos de sua casa. Ao ser ouvido o réu negou . A res furtiva não foi encontrada em poder do réu, de modo que restou apenas a palavra da vítima contra a do acusado e nenhuma testemunha foi ouvida, nem mesmo na polícia. Assim, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS ALVES DA SILVA, RG 47.157.029, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 12 de dezembro de 2014, por volta das 22h30min, na Travessa Boava, 3, Vila Faria, neste Município e Comarca de São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um maço de cigarros, três desodorantes, uma calça jeans cor azul, uma blusa de lã cor bege e uma camiseta cor azul, avaliados em R\$ 20,00, de propriedade de Norival Napolitano. Segundo restou apurado, Lucas conheceu a vítima poucos meses antes em uma praça que ambos frequentavam e, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, se dirigiu até a casa de Norival onde ingressou após arrombar a fechadura da porta da cozinha. Quando separava os bens Lucas foi surpreendido pelo morador que prontamente o reconheceu, momento em que o denunciado recolheu os objetos e as peças de roupa e se evadiu. Alguns dias depois, a vítima compareceu na delegacia de polícia, ocasião em que apontou Lucas como autor do fato e realizou seu reconhecimento pessoal, sem que, contudo fossem os seus pertences recuperados. Recebida a denúncia (fls. 28), o réu foi citado (fls. 52/53) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 55/56). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Realizados os debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. De fato as provas são por demais insuficientes para impor a condenação. Nos autos apenas as informações da vítima prestadas no inquérito. Nada foi



apreendido com o réu, que por sua vez nega a prática do delito. Em razão do seu estado de saúde não foi possível ouvir a vítima em juízo. Assim, o processo chega ao seu final completamente vazio de provas. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu LUCAS ALVES DA SILVA, comfundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi esubscrevi.
MM. JUIZ:
MP:
DEFENSOR:
RÉU: